



PROCESSO N.º : 2020002133
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA E AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Autoriza o Goiás Fomento a estabelecer carência de pagamento para os micro e pequenos empresários durante o período de pandemia em função do novo coronavírus (COVID-19).

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 227, de 23/04/2020)**, de autoria dos nobres Deputados Alysson Lima e Amauri Ribeiro, que autoriza o Goiás Fomento a estabelecer carência de pagamento para micro e pequenos empresários durante o período de pandemia em função do novo coronavírus (COVID-19).

A **proposição**, em síntese, prevê: a) a suspensão da obrigação contratual do pagamento das parcelas das linhas de crédito contratadas pelo grupo protegido por esta Lei, pelo período que prevalecer o decreto de calamidade pública no Estado de Goiás em virtude da pandemia (art. 1º, *caput*); b) que as parcelas dos contratos de linha de crédito de fomento deverão ser remetidas ao final da prestação, as quais serão pagas após o vencimento da última parcela do contrato, no mês subsequente sem acréscimo de juros ou qualquer outro encargo (art. 1º, parágrafo único); e c) cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** o seguinte:

O Estado de Goiás conta com a agência GOIÁS FOMENTO para fomentar o empreendedorismo por meio de concessão de linhas de crédito especiais destinado aos pequenos empresários e também os empreendedores autônomos, tal agência colabora em muito com a diminuição de desempregos em todo o Estado cumprindo com sua função social. A GOIÁS FOMENTO, não é uma instituição financeira como um banco cujo propósito é a obtenção de lucros, mas ao contrário disso, a agência tem o único objetivo de incentivar o empreendedorismo do Estado de Goiás através de linhas de crédito acessíveis e com taxas de juros reduzidas.

Deste modo, nada mais justo que o poder público adotar medidas que ampare estes empreendedores que veem acumulando prejuízos com a paralização do mercado em decorrência do decreto do Governo



Estadual de fechamento de escolas e comércio no enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Vale ressaltar que na atual realidade em que nos encontramos, devido ao fechamento do comércio, ficou impossível que estes empreendedores paguem em dia as parcelas dos financiamentos. Sendo assim em virtude dessa desestabilidade econômica causada por motivo de força maior e caso fortuito, a de levar em conta que não é o momento de causar ainda mais prejuízos a estes trabalhadores executando seus contratos exigindo a adimplência dos mesmos ou até mesmo tomando suas ferramentas de trabalho, a exemplo do transporte escolar que dependem de seus veículos para o trabalho onde os mesmos são financiados com alienação fiduciária. Caso aja a execução do contrato irão perder seus veículos, ficando sem possibilidade de retomarem suas atividades laborais.

Estamos em um momento muito delicado, de calamidade pública onde mesmo havendo o retorno do comércio, a economia voltará de forma muito tímida levando o desequilíbrio financeiro dos empreendedores por alguns anos ainda, portanto, é momento do Poder Público se sensibilizar em relação aos contratos firmados, que no momento se faz inexecutáveis.

Diante da situação de calamidade pública no Estado, propomos um período de carência com suspensão dos pagamentos das parcelas colocando-as para o final do financiamento, somente assim estes trabalhadores vão ter condições de se recuperarem e cumprir com suas obrigações contratuais. O momento não é de perseguição, mas de compreensão por parte do Estado para que possam manter estas pessoas empregadas e empregando.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE.

O projeto em exame revela-se extremamente pertinente ao momento atual em que **o Brasil e o Estado de Goiás atravessam severa crise econômica, fiscal e de saúde pública**, em razão do avanço do novocoronavírus (COVID-19), cujo número de infectados e de mortos só cresce a cada dia, tanto em âmbito estadual como nacional, aliado ainda a uma notória subnotificação de casos, que faz a estatística oficial ser bem mais tímida que a real, sobretudo quando comparado ao número de óbitos registrado oficialmente nos cartórios de registro civil.

Trata-se, pois, de **crise sem precedentes na história recente do país e atinge todos os entes federados**, desde a União ao menor dos municípios, tanto o **setor público** como a **iniciativa privada**, principalmente com a necessidade de isolamento social e a consequente queda de arrecadação do Estado e de renda de

diversas famílias. As micro e pequenas empresas não estão alheias a esse processo, sendo talvez as mais prejudicadas em toda essa crise e são também as maiores geradoras de empregos no país e no Estado.

Não obstante, observa-se que **já tramitou por esta Comissão projeto de lei com praticamente o mesmo objeto**, protocolizado no mesmo dia (28/04/2020), de autoria do Deputado Humberto Aidar, o qual foi aprovado na forma de substitutivo (processo nº 2020002129) e deve seguir para a Comissão de Mérito competente para segunda análise da matéria.

Nesse contexto, impõe-se o **apensamento dos projetos para tramitação e apreciação conjunta, bem como eventual compartilhamento de autoria**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 111. As proposições podem consistir em projetos de emenda constitucional, lei, resoluções, decretos legislativos, requerimentos, emendas e pareceres de comissão.

[...].

§ 2º Sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos. (grifou-se)

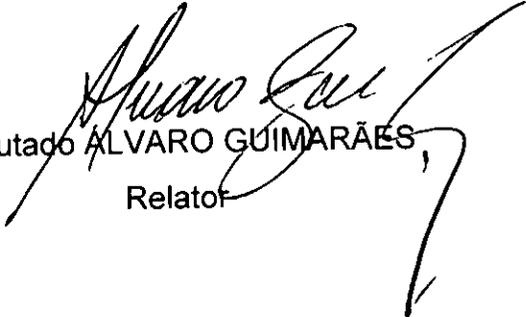
Portanto, a fim de evitar entendimentos contraditórios a respeito da mesma matéria e tendo em vista que a matéria anterior já foi aprovada, **opina-se pela aprovação deste projeto de lei**, na forma do substitutivo aprovado por esta Comissão nos autos do processo nº 2020002129, a fim de que ambos os projetos de lei sejam apensados na Comissão de Mérito competente para exame e parecer conjunto, na forma regimental.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de

06

de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES,
Relator